

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 1651/79

Interessado: COLÉGIO "TERESIANO" - CAPITAL

Assunto: Convalidação de atos escolares praticados no período de 17.02.75 a 19.01.79, na Habilitação Profissional Parcial Desenhista de Publicidade.

Relator: Conselheiro Bahij Amin Aur

Parecer CEE nº 1731/79 - CESG - Aprovado em 18/12/79

I - RELATÓRIO

1. - HISTÓRICO:

1.1 - O Sr. Diretor do Colégio Teresiano, sediado à Rua Maranhão nº 617, sob jurisdição da 13a. DE - DRECAP-3, solicita ao Sr. Coordenador da Coordenadoria de Ensino da Grande São Paulo a convalidação dos atos escolares praticados de 17.02.75 a 19.01.79, em relação à Habilitação Profissional de Desenhista de Publicidade, uma vez que a Escola iniciou as referidas atividades antes da autorização expedida pelo órgão competente.

1.2 - O processo foi instruído com os documentos necessários, que procuram atestar a regularidade dos atos praticados.

1.3 - Após vistoria dos recursos físicos, humanos e didáticos do Colégio, determinada pelo Delegado de Ensino da 13a. DE., (doc.fl.s.85), os Supervisores designados concluíram, em 20.08.79: "Tendo em vista que a documentação escolar verificada encontra-se conforme legislação, e que as condições físicas e humanas da Escola são satisfatórias, somos pelo atendimento do solicitado". (fls.08/09).

1.4 - O Sr. Delegado de Ensino, acolhendo o parecer da Comissão de Supervisores, encaminhou o processo à COGSP, em 27.08.79, por intermédio da DRECAP-3; o Sr. Coordenador de Ensino da Grande São Paulo, sem nada apor a proposta de deferimento do pedido de convalidação (fls.92), encaminhou o referido processo a este colegiado, através do Gabinete do Sr. Secretário de Estado da Educação, em 05/10/79.

2. - APRECIÇÃO:

2.1 - O funcionamento da Habilitação Parcial Desenhista de Publicidade, do Colégio Teresiano, por cerca de quatro anos (17.02.75 a 19.01.79), antes de obter a competente autorização em 19.01.79, caracterizou irregularidade que torna necessárias a análise e a manifestação deste Conselho, tendo em vista eventual convalidação dos atos escolares praticados e outras providências cabíveis.

2.2 - A irregularidade apresentada ocorreu antes da vi-

gência da Deliberação CEE nº 18/78 e Resolução SE nº 117, que regulamentaram a matéria, tendo o art. 3º da citada Deliberação determinado que "somente serão válidos os atos escolares praticados depois da publicação, no órgão oficial, da autorização para funcionamento do estabelecimento, cursos ou habilitações".

2.3 - Os pronunciamentos da 13a. Delegacia de Ensino (fls.90) e da Divisão Regional de Ensino da Capital-3 (fls.91) são pelo deferimento da solicitação do Colégio Teresiano.

2.4 - Este Colegiado já se pronunciou favoravelmente à convalidação, em caráter excepcional, de atos escolares praticados em casos análogos, principalmente para não ocasionar prejuízos aos alunos (Parecer CEE nºs. 1333/78, 1509/78, 51/79).

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, convalidam-se, em caráter excepcional, os atos escolares praticados pelo Colégio Teresiano, no período de 17.02.75 a 19.01.79, em relação à Habilitação Profissional Parcial Desenhista de Publicidade.

CESG, em 21 de novembro de 1979

a) Conselheiro Bahij Amin Aur

R E L A T O R

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, José Maria Sestílio Mattei, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia e Renato Alberto Teodoro Di Dio.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 1979

a) Conselheiro José Augusto Dias

P R E S I D E N T E

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 18 de dezembro de 1979

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente